



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000676-81.2023.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante MAYARA EMILLY TORRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS BAIXA MOGIANA E REGIÃO LTDA SICOOB CREDINTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000676-81.2023.8.26.0144

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Mayara Emilly Torres

Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul e Sudoeste de Minas Gerais Baixa Mogiana e Região Ltda Sicoob Credinter

Vara Única da Comarca de Conchal

Juiz prolator: Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

Voto nº 2225

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Sentença de improcedência. Insurgência da embargante.

Existência de relação de consumo não implica automática inversão do ônus da prova. Alegação de excesso de execução desacompanhada de memória de cálculo. Descabimento da produção de prova pericial. Descumprimento do §3º, do artigo 917, do Código de Processo Civil.

Desnecessárias assinaturas do credor e de testemunhas. Assinatura do emitente (devedor) é a única indispensável, conforme artigo 29, da Lei 10.931/04.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial conforme artigo 28, da Lei 10.931/04. Título hígido, assinado pela embargante, que concordou com a renegociação de débitos anteriores. Súmula 14 deste e. Tribunal de Justiça.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 98/103, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do

CPC. Sucumbente, a embargante arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da causa, sobre os quais incidirão correção e juros legais, observada a gratuidade processual concedida.”.

Inconformada, a embargante recorreu (fls. 106/109) arguindo ser a relação discutida de consumo, aplicável o Código de Defesa do Consumidor; bem como requereu a produção de prova pericial para apuração do excesso de execução. No mais, alegou não estar o título assinado pela embargada e por testemunhas, portanto, seria nulo. O título teria como objeto renegociação de débito anterior cuja origem não foi comprovada. Também invocou a aplicação da Lei 14.181/2021. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 113/119), a embargada pugnou pelo desprovimento do recurso, pois nenhum cálculo foi apresentado quanto ao excesso de execução, não cabível a prova pericial. Defendeu a validade do título, as assinaturas do credor e de testemunhas são desnecessárias.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à embargante.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução, sob alegação de ausência de higidez do título e excesso de execução. Busca a embargante a reforma da sentença com o reconhecimento da nulidade da execução.

Inicialmente, consigne-se constar expressamente da sentença a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o enquadramento da relação jurídica como de consumo não implica automática inversão do ônus da prova, pois é regra que deve ser observada quando a produção da prova é difícil ao consumidor, não sendo esta a hipótese dos autos.

Da leitura da petição inicial vê-se ser alegação de excesso de execução genérica e não está lastreada em demonstrativo indicativo do valor que entende devido. Logo, não cumprido requisito indispensável à análise da questão, conforme preceitua o §3º, do artigo 917, do Código de Processo Civil. Incabível postergar a apuração de eventual excesso à fase instrutória. Se existente, cabia à embargada indicar o valor correspondente quando do ajuizamento da ação.

Superadas as questões iniciais, também não subsiste a alegação de nulidade do título.

A execução está lastreada em cédula de crédito bancário (nº 578064 - fls. 35/46) e diferente do alegado, o artigo 29, *caput*, da Lei 10.931/04 traz entre os requisitos essenciais tão somente a assinatura do emitente (devedor) e do garantidor, se houver, conforme inciso VI.

Assim, desnecessária assinatura do credor e de testemunhas; pois na hipótese não se aplica o inciso III, do artigo 784, do Código de Processo Civil, mas o inciso XII: “São títulos executivos extrajudiciais: XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.” e a Lei 10.931/04 em seu artigo 28, *caput*, dispõe: “Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”.

Não se olvide ainda a súmula 14, deste Tribunal de Justiça: “A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”.

A assinatura do título não foi negada pela embargante. Constando da cédula que o crédito disponibilizado (item V - R\$ 8.207,88 - fls. 35) era composto de saldo devedor de duas operações anteriores (contrato AD-8392595: R\$ 194,72 e contrato LM-8392595: R\$ 3.463,16) e da liberação de novo recurso no importe de R\$ 4.550,00.

Sendo assim, não convence sua defesa sobre a falta de

prova das operações anteriores. Ao assinar a cédula, a embargante reconheceu não só a existência, mas também o *quantum* referente aos débitos pretéritos; a propósito a cláusula terceira (fls. 38). Não lhe é cabível rediscutir o contrato tão somente porque configurado o inadimplemento.

Por fim, não se vislumbra inobservância do dever de informação na concessão do crédito, conforme dispõe o artigo 54-D, do Código de Defesa do Consumidor. As parcelas do empréstimo são fixas, bem como são claras as cláusulas sobre os consectários de eventual inadimplemento. Era possível à embargante aferir eventual comprometimento de sua renda, não se olvidando que além de renegociar débitos anteriores, concordou com a disponibilização de novo crédito.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE provimento ao recurso da embargante**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 11% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal; observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora